

Proc. Administrativo 47- 15.264/2026

De: CRISTIANE C. - SEMAD-DGPI

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/07/2026 às 12:35:18

Setores envolvidos:

SEINFRA, AA-GP-CGP, SEMAD-DGPI, SEMAD-SCPL, SEMAD-COTACAO, SEFAZ-SC, SEFAZ-GP, SEINFRA-AEEP, SEINFRA-DAF, SANESC-CTE, SEMAD-GELIC, SEMAD-GEE

Contratação Integrada de empresa para elaboração, projetos e execução completa de ampliação de rede de Esgoto no Município de Senador Canedo

Resposta a empresa **Josin Investimento em Planejamento do Desenvolvimento Ltda/Despacho 31:**

Considerando que a empresa recorrente Josin Investimento em Planejamento do Desenvolvimento Ltda questiona as percentagens utilizadas para definição do quantitativo para fins de capacidade técnica operacional, suscitando a assimetria e a proporcionalidade dos referidos.

Considerando que o artigo 67 da lei nº 14.133/21 estabelece, enquanto rol taxativo, o que pode ser exigido para fins de habilitação técnica operacional e profissional.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)

Considerando que em decorrência do julgamento ser por “técnica e preço”, se exigiu apenas atestados vinculados a qualificação operacional, sendo religiosamente respeitados, tanto o quantitativo do § 1º quanto o § 2º, do artigo acima descrito.

Considerando que a discricionariedade de escolha das parcelas de maior relevância é exclusiva do órgão gestor, que conhece a realidade dos serviços a serem contratados, bem como, onde a demonstração de expertise se mostra mais adequada, sendo que na presente situação, se observou a diferença entre as obras consideradas de alta complexidade (50%) e as obras consideradas lineares (45%).

Considerando que a empresa recorrente reconhece a legalidade das quantificações exigidas, contudo pleiteia mudanças editalícias que possam favorecer os seus interesses, observando que será aceito o somatório de atestados, e de forma lógica, o somatório do quantitativo dos serviços realizados, não existindo limitação à ampla concorrência.

Considerando ainda, que a participação da forma de consórcio também é permitida, o que amplia ainda mais o leque de participações, e nesse sentido, não merece a peça recursal ser provida.

Considerando o aqui exposto, CONHECE o **Recurso Administrativo por ser o referido TEMPESTIVO, com a sua IMPROCEDÊNCIA, pelos fatos acima elencados, nos termos da legislação vigente;**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB08-245B-5DCA-761C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JACQUELINE SILVA CAMPOS (CPF 031.XXX.XXX-56) em 24/07/2026 10:25:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 24/07/2026 às 10:25 e assinada digitalmente pela
MUNICIPIO DE SENADOR CANEDO:25107525000151 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://senadorcanedo.1doc.com.br/verificacao/AB08-245B-5DCA-761C>